



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038716-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado MARIA APARECIDA AMORIM DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.921

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2038716-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 44ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: MARIA APARECIDA AMORIM DIAS

MM. JUIZ: Guilherme Madeira Dezem

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A concessão da tutela de urgência depende da presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que inexistiu in casu, uma vez que o contrato de empréstimo consignado foi constituído em 2020, não caracterizando a urgência - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da acção declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes aos contratos n° 010013867142, no valor de R\$ 4.068,96, e n° 010001550673, no valor de R\$ 4.165,56, realizados diretamente no benefício previdenciário da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao décuplo do valor do empréstimo questionado (fls. 120/124, dos autos de origem).

O banco agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que os descontos realizados

são legítimos e decorrem de contratos regularmente firmados entre as partes. Argumenta que a r. decisão agravada não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar multa coercitiva desproporcional ao valor das parcelas descontadas mensalmente. Alega ausência de urgência na medida deferida, uma vez que os descontos ocorrem desde outubro de 2020 sem qualquer oposição anterior por parte da agravada. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/15).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que *deixou transcorrer in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, respeitado o entendimento externado pelo MM. juiz oficiante, não houve o

preenchimento total dos requisitos cumulativos contidos no aludido dispositivo legal, sendo de rigor a reforma da r. decisão recorrida, que deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar a cessação dos descontos referentes ao empréstimo consignado do benefício previdenciário da parte autora.

No caso dos autos, verifica-se que os descontos questionados vêm sendo realizados desde outubro de 2020, conforme reconhecido pelas partes. Durante todo esse período, não houve qualquer manifestação da agravada no sentido de impugnar os lançamentos ou questionar a validade dos contratos subjacentes, de tal que a inércia por parte da agravada demonstra que não há situação emergencial ou iminente capaz de justificar a medida liminar concedida.

É importante destacar que o instituto da tutela provisória exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, embora possa haver indícios mínimos quanto à probabilidade do direito da agravada – aspecto que será devidamente analisado no mérito da ação principal –, não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto a sustentar a concessão da medida liminar.

Por conseguinte, necessária a reforma da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para revogar a tutela de urgência.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator